



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 672/2015
138ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08.09.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/1606/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201202918
RECORRENTE: WOBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: ANÍBAL SILVA GALENO
PAULO R. S. CORDEIRO
RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 – Transporte de mercadorias, em operações interestaduais acobertadas por DANFE's considerados inidôneos, por não preencherem os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia. **2 -AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a Decisão da Instância Singular e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **3.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. **4.** Decisão com base na Cláusula 1ª, alínea "a" do Convênio ICMS 19/91. Artigos 131 e 829 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo define como acusação: "**REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DANFES 35587 E 35588, EMIT. PELA AUTUADA E DEST. A MESMA COM INSCRIÇÃO ESTADUAL 06.315.800-0. FOI CONSIDERADA INIDÔNEA PELA AUSÊNCIA DE BC, BEM COMO O DEST. DO ICMS, CONFORME PRECEITUA O INCISO I, ALÍNEA "A" DA CLAÚSULA 1ª DO CONV. 19/1991. ERRO NÃO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 7º, § 1º-A, DO CONVÊNIO ICMS/Nº /1970. MOTIVO DA PRESENTE AUTUAÇÃO. INF. COMPLEMENTAR EM APENSO.**"



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 127, c/c 131, do Dec. 24.569/97; inciso I, alínea "a" da Cláusula 1ª do Conv. 19/1991. art. 7º, § 1º -A, I do Convênio 19/1991. Foi sugerida a penalidade Inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	1.227.075,40
ICMS	208.602,81
MULTA (30%)	368.122,62
TOTAL	576.725,43

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares, o documento fiscal considerado inidôneo (DANFE'S nºs 000035587, 000035588) e o Certificado de Guarda de Mercadorias.

A Empresa Autuada, apresentou Impugnação ao Auto de Infração, e o Julgador Singular, julgou pela **PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL**, ementada da forma descrita à seguir:

" EMENTA: ICMS - REMESSA DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO POR INOBSERVÂNCIA DO CONVÊNIO ICMS 19/91. - Decisão amparada nos dispositivos legais: cláusula primeira do Convênio ICMS -19/91- Penalidade inserta no Auto de Infração: Art 123, III, "a", da Lei 12.670/96- AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. COM DEFESA. "

A autuada ingressou com **RECURSO ORDINÁRIO** argumentando em síntese:

1. Alega que os documentos fiscais que ampararam as operações questionadas pelo Fisco observaram criteriosamente as normas previstas pela legislação regente da matéria segundo o Estado sede da Autuação, que se trata de São Paulo;
2. alega que as operações mencionadas dizem respeito à operação de transferência de bens pertencentes ao ativo imobilizado da entidade, ou seja, operação que transferiu bens que pertencem à mesma pessoa jurídica,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- não havendo, portanto, modificação do *status quo* ante da propriedade dos bens;
3. de acordo com as informações acessórias constantes dos documentos fiscais em comento, a legislação do Estado regente à matéria, não exige a tributação da operação;
 4. a aplicabilidade da multa demonstrada no AI extrapola em tudo e por tudo os limites da razoabilidade e proporcionalidade, também ferindo o preceito constitucional da proibição do confisco.

Por fim requer a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

O Processo é submetido à Assessoria processual Tributária para análise e emissão de Parecer. No seu **PARECER de Número 273/2015**, a Consultoria Tributária assim posiciona-se:

Trata o caso sob análise de Empresa acusada de remeter mercadorias, acobertada por documentos fiscais, DANFES nºs 35.587 e 35588, considerados inidôneos pela ausência de base de cálculo, bem como do destaque do ICMS, conforme determina a Cláusula 1ª do Convênio ICMS, 19/1991, inciso I alínea "a".

A Nota Fiscal é o documento fiscal para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua ausência ou falta de preenchimento de algum requisito de fundamental de validade e eficácia, implica em irregularidade. É o que dispõe o art. 829 do decreto 24.569/97, in verbis:

"Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131."

Portanto, não há como prosperar os argumentos da recorrente quanto a dever se aplicar ao caso as normas previstas pela legislação regente da matéria segundo o Estado sede da autuação, que se trata de São Paulo, pois a cláusula primeira, alínea "a", do Convênio ICMS 19/91, que dispõe das operações interestaduais de bens do ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo, é bem clara quanto a sua abrangência, in verbis:

"Cláusula Primeira: Nas operações interestaduais, relativas a transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado ou de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

material de uso ou consumo, observar-se-á:

I- nas saídas do estabelecimento remetente, este:

a) emitira Nota Fiscal, indicando como valor da operação, o da última entrada do bem imobilizado ou do material de consumo, aplicando-se a alíquota interestadual."

Ante o exposto, a Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a **DECISÃO CONDENATÓRIA** proferida em Primeiro Grau.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

VOTO DA RELATORA

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através do Trânsito de Mercadorias e culminando na constatação de transporte de mercadorias transportadas por documento fiscal inidôneo.

A Empresa Autuada apresenta Recurso Ordinário onde alega:

Alega que os documentos fiscais que ampararam as operações questionadas pelo Fisco observaram criteriosamente as normas previstas pela legislação regente da matéria segundo o Estado sede da Autuação, que se trata de São Paulo;

alega que as operações mencionadas dizem respeito à operação de transferência de bens pertencentes ao ativo imobilizado da entidade, ou seja, operação que transferiu bens que pertencem à mesma pessoa jurídica, não havendo, portanto, modificação do *status quo* ante da propriedade dos bens;

de acordo com as informações acessórias constantes dos documentos fiscais em comento, a legislação do Estado regente à matéria, não exige a tributação da operação;

a aplicabilidade da multa demonstrada no AI extrapola em tudo e por tudo os limites da razoabilidade e proporcionalidade, também ferindo o preceito constitucional da proibição do confisco;

Todas as alegações da Autuada foram devidamente afastadas pelo Parecer 273/2015 da Assessoria Processual Tributária.

A infração tributária *sub examine*, está disciplinada pelos artigo 131 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, que estabelece que será considerado inidôneo o documento que não guarde compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração relatada, comina-se à autuada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.633/2005.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....
III. relativamente à documentação e à escrituração:

.....
a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	1.227.075,40
ICMS	208.602,81
MULTA (30%)	368.122,62
TOTAL	576.725,43

É COMO VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1606/2012 – Auto de Infração: 2/201202918.
Recorrente: **WOBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora:** Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 10 de 2015.

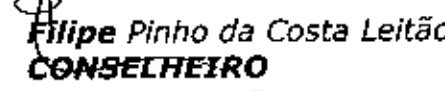

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente, em _____ de _____



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agathea Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO